A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000774-80.2016.815.0000

Origem : 15ª Vara Cível da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
Apelante : Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque -OAB/PB 20.111-A
Apelado : André dos Santos
Advogado : Lidiani Martins Nunes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 05/02/2010. PROLAÇÃO DA SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DO APELO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1ª PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APRESENTAÇÃO DA CONSTESTAÇÃO DE MÉRITO PELA SEGURADORA. DEFLAGRAÇÃO DA LIDE. POSIÇAO DO STF EM ARESTO PARADIGMA. **REJEIÇÃO**.

Conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, a apresentação da contestação de mérito pela seguradora deflaga a lide,

configurando o interesse processual, ainda que não haja prova de litígio nas vias administrativas.

2ª PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL EM RAZÃO DA NÃO JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. IRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O FATO E O NEXO CAUSAL. **REJEIÇÃO**.

Nas ações de Seguro DPVAT, para a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e os danos, é prescindível a juntada de boletim de ocorrência policial, desde que suprida através de outras provas que demonstrem cabalmente os fatos constitutivos do direito autoral.

MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO APENAS EM FACE DO QUANTUM HONORÍFICO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS A SER SUPORTADO APENAS PELA SEGURADORA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20, §3º DO CPC/73. VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO AO GRAU DE ZELO PROFISSIONAL E AO TRABALHO DO ADVOGADO. **DESPROVIMENTO**.

Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, quando fixada de modo adequado às particularidades da demanda, dentro dos parâmetros legais previstos no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

VISTOS, relatados e discutidos os autos em epígrafe.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Nobre Seguradora do Brasil S/A** hostilizando sentença de fls. 95/98, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por **André dos Santos**.

A sentença julgou procedente o pedido exordial condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais), com base no percentual da lesão sofrida.

Em suas razões, fls. 100/109, a recorrente suscita duas questões prévias: 1) falta de interesse processual, em razão da ausência de requerimento administrativo.; 2) não configuração do nexo de causalidade, em face da inexistência de boletim de ocorrência policial.

No mérito, pede o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido inicial. Caso seja mantida a condenação, pugna pela redução dos honorários ao patamar de 10% (dez por cento).

Contrarrazões às fls. 116/118.

A Procuradoria de Justiça, em manifestação lançada às fls. 125/126, deixa de pronunciar-se quanto ao mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado/Relator

A prolação da sentença e a interposição dos apelos deram-se sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Contam os autos que **André dos Santos** interpôs Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT com o objetivo de receber indenização securitária, em decorrência de acidente automobilístico que causou-lhe debilidade permanente parcial incompleta da mão esquerda, ocorrido no dia **05/02/2010,** na estrada que liga Sapé/PB a Capim/PB.

A sentença julgou procedente o pedido vestibular, condenando a seguradora a pagar ao promovente o importe de R$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais), com base no percentual da lesão sofrida.

Preliminar de ausência de interesse processual.

A seguradora alega carência da ação, em face da ausência de requerimento administrativo. Conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, a apresentação da contestação de mérito pela seguradora deflaga a lide, configurando o interesse processual, ainda que não haja prova de litígio nas vias administrativas.

Face ao exposto, **rejeito a preliminar.**

Preliminar de ausência de nexo de causalidade.

A recorrente expõe que "*o apelado não traz à colação documento indispensável à propositura da demanda, qual seja:boletim de ocorrência policial, de acordo com o art. 19, I, b, da Resolução 109 do CNSP*"

Nas ações de Seguro DPVAT, para a comprovação do

nexo de causalidade entre o acidente e os danos, é prescindível a juntada de boletim de ocorrência policial, desde que suprida através de outras provas que demonstrem cabalmente os fatos constitutivos do direito autoral.

No caso em tela, observa-se às fls. 13, documento técnico (Laudo médico e comprovante de atendimento hospitalar) expedido pelo Hospital Estadual de Emergência e Trauma atestando que o promovente foi atendido no dia 05/02/2010, em razão de acidente de trânsito, apresentando ferimentos, inclusive fraturas nos ossos da mão esquerda.

Desta feita, resta comprovado o liame causal contestado pela seguradora.

A respeito, vejamos pronunciamento do TJPB:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – **Apelação cível – Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Indenização pautada em morte decorrente de acidente de trânsito – Procedência na origem** – Irresignação – Carência de ação por falta de interesse processual - **Nexo de causalidade entre o sinistro e o óbito do genitor do requerente - Ausência de Boletim de Ocorrência** – Noticiários locais, fotos e certidão de óbito – **Presença de outras provas documentais capazes de suprir tal omissão** – Ilegitimidade para receber o prêmio na totalidade - Único herdeiro – Comprovação – Legitimidade para o recebimento da integralidade da indenização do Seguro DPVAT – Manutenção da sentença – Desprovimento. – Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa do pagamento do seguro DPVAT para o ingresso no Poder Judiciário. – O "direito de ação" é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, CF), não sendo possível exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial. – Consoante preceitua o artigo 5º da Lei nº 6.194/94, o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT, será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa. – **Em que pese o boletim de ocorrência não se apresentar como documento**

imprescindível a comprovar o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o evento morte há nos autos outros documentos destinados a cumprir tal desiderato e capazes de suprir tal omissão. – O art. 4º da Lei 6.194/74 ao regular a legitimidade para o recebimento da indenização do seguro DPVAT no caso de morte, fez remissão expressa ao 792 do CC, segundo o qual, "o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária". – Assim, como consta na certidão de óbito o estado civil da vítima como solteiro, e inexistindo prova da existência de outros herdeiros do segurado, detém o demandante, filho da vítima, qualidade de herdeiro e legitimidade para receber em sua integralidade a indenização do seguro DPVAT. (**TJPB** - Apelação Cível nº 0001430-44.2013.815.0161 - Segunda Câmara Cível - Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - Julgado Em **14/07/2015**) (destaquei)

No mesmo sentido, trago à tona os seguintes precedentes:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE EM RAZÃO DO ACIDENTE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO QUE NÃO SE CONFIGURA INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDOS DO IML E PERICIAL, RELATÓRIO MÉDICO E FICHAS DE EVOLUÇÃO MÉDICA. ORTOPEDIA. SUFICIENTES PARA COMPROVAREM O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE TEM COMO TERMO INICIAL A DATA DO ACIDENTE. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, NOS TERMOS DO Art. 543-C, Do Código de Processo Civil. JULGAMENTO DA QUESTÃO PELO C. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620-SC). MANIFESTAÇÃO, AINDA, DO STF NA ADI 4.350-DF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, UMA VEZ QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 6.194/74 "O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. " OS LAUDOS DO IML E PERICIAL, RELATÓRIO MÉDICO E FICHA DE EVOLUÇÃO MÉDICA. ORTOPEDIA. COMPROVAM AS LESÕES SOFRIDAS E O NEXO DE CAUSALIDADE COM O ACIDENTE. Nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.483.620- SC, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, "Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. Há, ainda, manifestação específica sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.350-DF. Há sucumbência recíproca, mesmo porque vencido o autor no pedido de dano moral, respondendo cada qual com os honorários dos respectivos advogados e metade das custas e despesas, observando-se com relação ao autor o disposto na Lei nº 1.060/50. (TJSP; APL 1004761-29.2014.8.26.0564; Ac. 8707435; São Bernardo do Campo; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 13/08/2015; DJESP 20/08/2015) (destaquei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA**. **INDENIZAÇÃO REFERENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.** MORTE DE CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO MORTE E A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM VIA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE **BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. POSSIBILIDADE DE PROVAS POR OUTROS MEIOS. PROVA TESTEMUNHAL. ACEITABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO FATO POR MEIO DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE, EM PRIMEIRO GRAU, POR FALTA DE PROVAS. REFORMA. PROVIMENTO DO APELO, PARA ACOLHIDA**

> **DA PRETENSÃO INICIAL. V**ALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE POR OCASIÃO DO SINISTRO. NORMA DE REGÊNCIA. LEI Nº 6.194/74, SEM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.482/2007 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA MORTE DA VÍTIMA DO ACIDENTE. JUROS MORATÓRIOS. ALÍQUOTA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. INÍCIO DE INCIDÊNCIA. DATA DA CITAÇÃO. A Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, caput, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. **O Boletim de Ocorrência Policial não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, sendo a sua obrigatoriedade adstrita ao pagamento em via administrativa, podendo a ocorrência do acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre esse evento e a morte da vítima, ser demonstrados por outros meios legais de prova.** Não tendo sido realizado pagamento em sede administrativa, cabe impor-se à seguradora a obrigação de proceder à indenização, fixada com base no salário mínimo vigente por ocasião do sinistro, acrescida de correção monetária, desde a data do evento, e de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação**. (**TJMG; APCV 1.0332.11.000604-3/001; Rel. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda; Julg. 21/07/2015; DJEMG 04/08/2015) (destaquei)

Com essas considerações, **rejeito a prefacial.**

<u>Mérito</u>

Ao iniciar a análise meritória, importante destacar que as razões recursais, após os capítulos acima rechaçados, limitam-se a impugnar o percentual fixado a título de honorários advocatícios. Não há, na peça recursal, outras argumentações em oposição ao que fora delineado na sentença.

Pois bem.

Ainda que o beneficiário solicite o valor integral do seguro DPVAT, mas, ao final, logre apenas um montante parcial, os ônus da sucumbência deve ser suportado integralmente pela seguradora requerida, já que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade).

A sentença condenou a seguradora ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 20% da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do CPC/1973.

Portanto, *in casu*, magistrado *a quo,* para a fixação dos honorários, levou em consideração o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, nos termos expostos, mostra-se adequado e razoável o percentual arbitrado pelo Juiz de origem.

Em caso símil e recente, vejamos decisão deste egrégio Tribunal:

> APELAÇÃO CÍVEL. A**ÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO.** NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 43, DO STJ). **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADEQUADOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento

hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora" (art. 5º, §4º da Lei nº 6.194/74). - "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (Súmula 43, do STJ). - **Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, quando fixada com razoabilidade e ponderação, dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 3º, do CPC/1973.** "**No caso, a sentença fixou os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme apreciação das alíneas do parágrafo retrocitado, razão pela qual a tenho por suficiente e adequada para remunerar os esforços profissionais do causídico**"(pág. 5). (TJPB – Apelação Cível nº 0000537-22.2010.815.0561 – Primeira Câmara Cível – Relator: Des. Leandro dos Santos; j. em 19/05/2016) (destaquei)

Com estas considerações, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO,** mantendo irretocável a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 09 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - RELATOR